Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8679/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14823/2014
PROTOCOLO	:	1532536
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEIS:	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA (EX-PREFEITO); MARCELINO PELARIN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 138/2014
CONTRATADA	:	BERMIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.
VALOR	:	R$ 39.646,20
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o aditamento e execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2014 (peça digital 03), firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda. – EPP, em decorrência da homologação da licitação por Pregão Presencial nº 063/2014.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição de peças automotivas destinadas à manutenção da frota de maquinários da Secretaria Municipal de Obras com consumo estimado em até 06 (seis) meses, no valor de R$ 39.646,20 (trinta nove mil seiscentos quarenta seis reais e vinte centavos).

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regular e legal, por meio da Decisão Singular nº 6668/2015, constante à peça digital 30.

Em exame à documentação que compõe os autos, a Equipe de Auxílio Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 6601/2016 (peça digital 32), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 138/2014) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1, de responsabilidade do senhor Marcelino Pelarin, titular do órgão quando da realização do último pagamento".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 14672/2016 (peça digital 33), da lavra do ilustre Procurado de Contas, José Aêdo Camilo, opinando pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1- **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

2- **Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos **Documentos** a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013.

É o relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 138/2014, nos termos do artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com relação ao Termo Aditivo, constato que este se encontra regularmente formalizado, contendo justificativa, parecer jurídico, autorização, bem como cópia da publicação, conforme prevê a legislação vigente e as normas deste Tribunal de Contas.

O Termo Aditivo, de 01 de setembro de 2014, foi publicado em imprensa oficial no dia 17 de outubro de 2014, logo dentro do prazo preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas no dia 05 de novembro de 2014, portanto dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato epigrafado estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Federal nº 8.666/93, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 39.646,20 (trinta nove mil seiscentos quarenta seis reais e vinte centavos).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados tempestivamente , resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 138/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de peças automotivas, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2014, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc